

AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 0010543-06.2011.8.24.0011

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de ev. 858, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de ev. 857, este d. Juízo determinou: **i)** pesquisa e restrição de bens da empresa falida; **ii)** homologação das contas prestadas pelo AJ substituído LUIS HOFFMANN, sem fixação de remuneração; **iii)** fixação da remuneração da AJ atual; **iv)** nova expedição de ofício ao Itaú Unibanco para encerramento de eventual conta da falida; **v)** intimação da empresa RIFFEL CONTABILIDADE, e do AJ substituído Luciano Witkowsky, para que informem sobre a prestação de serviços contábeis; **vi)** a intimação de Luciano Witkowsky, sem fixação de remuneração devido à renúncia, para prestação de contas; **vii)** ciência à esta AJ sobre o contido nos eventos 848, 854 e 856; **viii)** apuração pelo Cartório do cálculo das custas finais e abertura de subconta judicial para depósito de valores relacionados a custas e honorários; e **ix)** por fim, encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Isto posto, esta Administradora Judicial passa a se manifestar adiante.

De início, esta Profissional manifesta ciência quanto aos extratos encartados nos eventos 854 e 856, referente a abertura de subcontas determinadas pelo d. Juízo no ev. 857. Quanto aos demais pontos, manifesta-se a seguir.

I – ITEM VI – CONTAS LUCIANO WITKOWSKY

No ev. 892, o AJ substituído LUCIANO WITKOWSKY informou que, desde a decretação da falência, não houve qualquer movimentação financeira pela Falida, assim como, não há valores devidos à RIFFEL CONTABILIDADE, pois os livros contábeis não foram apresentados, impossibilitando a prestação de serviços. Portanto, disse que não há contas a serem prestadas.

Com relação à sua atuação enquanto procurador da Massa Falida, alega que há valores a receber, conforme remuneração fixada em R\$ 1.500,00 mensais, no ev. 252, DEC726, Página 1, desde o momento de sua nomeação (31/08/2016) até a renúncia (11/06/2018).

Pois bem. Do que nos autos consta, em especial do relatório de ev. 850, verifica-se que, em consonância ao informado pelo Dr. Luciano, no período entre a sua nomeação (31/08/2016) e a sua renúncia (11/06/2018), não houve qualquer movimentação financeira pela Falida, sendo certo que não há contas a prestar no período.

Em relação a eventuais valores devidos à RIFFEL CONTABILIDADE, conforme aventado por esta Profissional, no ev. 850, restou informado pelo AJ substituído que não houve a prestação de serviços pela empresa referida.

Verifica-se dos autos que a empresa restou devidamente intimada, conforme A.R encartado no ev. 907. Contudo, ainda não apresentou manifestação nos autos.

Desse modo, necessário se aguarde o transcurso do prazo conferido à empresa RIFFEL, para que esta Profissional possa apresentar parecer a esse respeito.

De outro lado, em relação ao valor referente a remuneração postulada pelo profissional em razão da representação da Falida nos autos, esta Petionária entende que, considerando que o profissional LUCIANO WITKOWSKY foi autorizado pelo d. Juízo a atuar em favor da Falida, e que também renunciou a este encargo, aplicável o já decidido por este MM. Magistrado, na r. decisão de ev. 857, no sentido de que, tendo havido “*renúncia sem relevante motivo, com a simples justificativa de excesso de trabalho*”, não é caso de remuneração ao profissional.

Verifica-se, ademais, que não foi apresentado relatório detalhado sobre a atuação na função.

Por estas razões, esta Síndica entende, com a máxima *vênia*, na forma já decidida pelo MM. Magistrado no ev. 857, item II, que não é caso de remuneração ao profissional.

III – PETIÇÃO DE EV. 848

Por meio da referida petição, a Falida anotou que esta Profissional **i)** fez constar, no quadro de credores de forma equivocada, a empresa Têxtil Renauxview S.A, diante do acordo formalizado nos autos de n.º 0002184-33.2012.8.24.0011 e n.º 0005474-56.2012.8.24.0011; **ii)** elencou impugnações e

habilitações de crédito da FIAÇÃO ITABAIANA LTDA., ITAÚ UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL, KIRTON BANK S.A, e COTEMINAS S.A, que estão pendentes de julgamento e devem ser considerados para efeitos da consolidação do quadro de credores.

A esse respeito, esta Síndica informa que, conforme consta do Relatório de Andamentos Processuais apresentados no ev. 850, todos os incidentes/processos originários atrelado aos créditos mencionados pela Falida, foram devidamente analisados a ocisão de sua apresentação nos autos.

Não obstante, conforme anotado pelo Falida, nem todos os incidentes em questão transitaram em julgado ou tiveram o mérito julgado. Dentro disso, reforça esta Peticionária que as atualizações ocorridas nos incidentes questionados serão observadas quando da apresentação da atualização do Relatório de Andamentos Processuais nos autos.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência quanto aos extratos encartados nos eventos 854 e 856;

ii) manifesta ciência das informações prestadas pelo Sr. LUCIANO WITKOWSKY, assim como opina, na forma já decidida pelo MM. Magistrado no ev. 857, item II, que não é caso de remuneração ao profissional;

iii) informa que aguardará o transcurso do prazo conferido à empresa RIFFEL, para que se manifeste sobre eventual pagamento à empresa; e

iv) em atenção ao contido na petição de ev. 848, registra que as atualizações ocorridas nos incidentes questionados serão observadas quando da apresentação da atualização do Relatório de Andamentos Processuais

Nesses termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 8 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177